

AO SRA. ROSE FARIAS BRAGA, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS.

Recebido em
15/03/2024

Antônio J. F. F. F. F.
Reg 38328-7

REF: RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA Nº 03/2023

PROCESSO Nº 224/2022

A CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA, doravante simplesmente SQUADRO, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de V.Sª, na condição de empresa participante da licitação em epígrafe, em razão da decisão da COMISSÃO DE LICITAÇÃO que declarou a SQUADRO inabilitada e as empresas TMK ENGENHARIA S.A. E TETO CONSTRUTORA S.A habilitadas no certame em referência, com fundamento no art. 109, I, da Lei Federal 8.666/93 e item 18.1 do Edital, apresentar recurso administrativo, conforme expõe e requer a seguir.

I. TEMPESTIVIDADE

De acordo com o artigo 109, inciso I, alínea a) da Lei Federal nº 8.666/93, no caso de habilitação ou inabilitação de licitantes o prazo para interposição de recurso é de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato.

A publicação da Ata nº 2, Julgamento da fase de habilitação, ocorreu em 11/03/2024 (conforme *print* abaixo)¹, iniciando-se a contagem do prazo para recurso no primeiro dia útil subsequente.

<https://www.camarasantos.sp.gov.br/concorrenca-03-2023-proc-224-2022>

 ATA CONCORRÊNCIA 03/2023 - SESSÃO ABERTURA Data: 09/01/2024 Tamanho: 133 89 KB	 2024-01-10 PUBLICAÇÃO RESUMO ATA SESSÃO ABERTURA CONC 03-2023 Data: 11/03/2024 Tamanho: 49 46 KB	 ATA CONCORRÊNCIA 03-2023 HABILITAÇÃO Data: 11/03/2024 Tamanho: 95 93 KB
 2024-03-13 PUBLICAÇÃO RESUMO ATA HABILITAÇÃO CONC 03-2023 Data: 11/03/2024 Tamanho: 63 85 KB	 AVISO DIARIO LITORAL CONC 03-2023 (EDITAL RETIF) Data: 22/11/2023 Tamanho: 1 29 MB	 AVISO DO_SP CONC 03-2023 (EDITAL RETIF) Data: 22/11/2023 Tamanho: 5 53 MB
	 AVISO FOLHA SP CONC 03-2023 (EDITAL RETIF) Data: 22/11/2023 Tamanho: 1 67 MB	

Sendo assim, nos termos da legislação aplicável, as presentes razões recursais são claramente tempestivas, visto que deverão ser apresentadas até o dia 18/03/2024.

¹ <https://www.camarasantos.sp.gov.br/concorrenca-03-2023-proc-224-2022>

II. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo licitatório promovido pela CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, que tem por objeto a *Contratação de empresa especializada para execução de obras de recuperação total no prédio tombado, Acácio de Paula Leite Sampaio, em toda a sua área interna, externa e periferias, do subsolo à cobertura, visando adequar completamente suas dependências para abrigar partes das instalações da Câmara Municipal de Santos a serem realizados, conforme especificações contidas nos Projetos Executivos (subanexo I).*

Publicado o edital, a SQUADRO, em conjunto com as empresas TMK ENGENHARIA S.A. (em diante apenas **TMK ENGENHARIA**) e, TETO CONSTRUTORA S.A (em diante apenas **TETO CONSTRUTORA**) atenderam ao ato convocatório.

Com o prosseguimento do certame, na fase de habilitação das empresas, a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS analisou a documentação apresentada pelas licitantes e entendeu que a empresa SQUADRO não teria atendido dois termos exigidos pelo ato convocatório, restando assim inabilitada.

As licitantes **TMK ENGENHARIA** e **TETO CONSTRUTORA** foram declaradas habilitadas.

Com a devida vênia, apesar da análise do órgão que concluiu pela inabilitação da SQUADRO, todos os requisitos exigidos pelo edital do certame foram cumpridos pela empresa, notadamente quanto aos requisitos de habilitação técnica, como se demonstrará a seguir.

Também será demonstrado que as empresas **TMK ENGENHARIA** e **TETO CONSTRUTORA** não atenderam a todas as exigências habilitatórias, especialmente quando a qualificação técnica, devendo ser declaradas inabilitadas.

III.MÉRITO

1. SQUADRO. REVISÃO DA INABILITAÇÃO.

Conforme consta na Ata de julgamento da fase de habilitação, a SQUADRO foi declarada inabilitada no certame por, supostamente, não ter atendido o tem 8.5, 'c' e 8.6.2 'a' e 'd'.

A seguir será comprovado que os atestados apresentados pela SQUADRO demonstram a qualificação técnica da empresa na execução de objetos similares e até mesmo mais complexos que o ora licitado.

a. CORRETO ATENDIMENTO AOS ITENS 8.5 C E 8.6.2 D.

Nos termos do Edital, para a comprovação da qualificação técnica, a licitantes deveriam, dentre outras exigências, apresentar atestado de execução de argamassa de graute de alta resistência, compatível com o item 2.2.7 da planilha (8.5c), em um mínimo de 50% de 54,59 m² (8.6.2d).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTOS, após análise da documentação da SQUADRO, veio por inabilitá-la alegando que os atestados apresentados pela empresa não demonstraram o atendimento à capacidade unitária exigida.

Muito embora a SQUADRO, tenha apresentado atestados que demonstram a execução de nas obras do Palácio Iguazu, item 2.8 da planilha, e também no atestado do Palácio São Francisco, item 401.04.01.051 , comprovam o fornecimento e aplicação de concreto grout, inclusive em volumes e áreas muito superiores as exigidas, sendo 72,00 m² no Palácio Iguazu e 47,36 m³ no Palácio São Francisco, cumprindo integralmente as exigências do edital .

b. CORRETO ATENDIMENTO AO ITEM 8.6.2 A

Nos termos do Edital, para a comprovação da qualificação técnica, a licitantes deveriam, dentre outras exigências, apresentar atestado de execução de preparo de ponto de aderência com adesivo à base de epóxi, compatível com o item 2.2.6 da planilha, mínimo 50% de 3.032,65 m².

A Squadro comprovou através dos atestados que demonstram a execução de nas obras do Palácio Iguaçu, itens sob o número 2 da planilha, onde as lajes e fachadas recuperadas ultrapassam 8.000 m² de áreas tratadas, também no atestado do Palácio São Francisco, onde foi realizada a recuperação e reforço estrutural de toda a edificação em área de 3.150,22 m², e ainda no atestado do Colégio Estadual do Paraná, onde foram recuperadas com tratamento das fachadas em mais de 2.000,00 m² de área, cumprindo integralmente as exigências do edital .

Neste sentido, a Lei de Licitações, (Lei 8.666/93) prevê em seu artigo 30, a possibilidade de se admitir comprovação de capacidade técnica superior ao exigido no Edital de Licitação, conforme transcrito abaixo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Note-se que o legislador teve o cuidado de prever que as licitantes podem valer-se de sua aptidão para executar serviços de complexidade tecnológica superior ao exigido no edital de licitação, para comprovar sua capacidade de executar os serviços de menor complexidade.

Sobre a matéria MARÇAL JUSTEN FILHO ensina:

...Não apenas é obrigatório definir com precisão o objeto licitado, mas também **estão vedadas exigências supérfluas ou excessivas, que reduzam indevidamente o universo dos licitantes.**

(...)

De todo o modo, o dispositivo deve ser interpretado na acepção de inversão do ônus de justificativa da exigência. Qualquer exigência que produza efeito restritivo de participação no certame somente será válida quando indispensável à satisfação dos interesses cuja realização incumbe à Administração Pública, a quem cabe evidenciar essa instrumentalidade da exigência. Isso se fará pela demonstração de que objeto não apresentar tais peculiaridades será inútil ou menos adequado à satisfação dos interesses buscados pelo Estado (Filho, Marçal Justen, Livro: Pregão, 4ª edição, revisada e atualizada, p. 70).

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO tem assim se manifestado:

Voto do Ministro Relator

(...)

...a necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 35 do Estatuto das Licitações, que faculta “à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo”. Adotando-se esta providência, **EVITA-SE A INABILITAÇÃO DE LICITANTES OU A DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTAS EM VIRTUDE DE FALHAS PEQUENA MONTA, SEM REPERCUSSÃO SUBSTANCIAL, E PRESERVA-SE O OBJETIVO DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA...**

(...)

Decisão

O Plenário, ao acolher as conclusões do Relator, DECIDE:

(...)

... recomendar ao órgão executor do Projeto ... a utilização, nos futuros editais de concorrência, de cláusulas que estabeleçam requisitos formais adequados, realizando, ainda, as diligências necessárias ao saneamento das propostas apresentadas (Decreto-lei nº. 2300/86, art. 35 § 3º), sempre que estas não sejam manifestamente inexecutáveis e **não divirjam do edital em item essencial para o seu entendimento**, sua apreciação e seu julgamento. (Tribunal de Contas da União. Processo nº. 009.546/92-8. Decisão nº. 570/92)

Em outra decisão o TCU de forma semelhante se posicionou:

(...)Tendo a representante apresentado planilha com *"diferença de 0,52% nessa relação mínima"*, procedeu-se à sua desclassificação. Segundo o relator, **tal modo de proceder não lhe pareceu razoável nem consentâneo com o objetivo maior da licitação lançada pelo Dnit, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa.** Com efeito, *"as regras do processo licitatório devem se constituir meios para o alcance dos objetivos almejados com o certame e não um fim em si mesmo"*. (Acórdão n.º 2761/2010-Plenário, TC-022.573/2010-0, rel. Min-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 13.10.2010)

Diante do exposto, requer-se a revisão da inabilitação da recorrente, considerando que a SQUADRO demonstrou já ter executado os serviços de argamassa em graute e pontos de aderência com adesivo a base de epóxi com capacidade total muito superior a exigida no Edital.

c. **TMK ENGENHARIA S.A. REVISÃO DA HABILITAÇÃO.**

Consta no item 8.5 do Edital que os licitantes deverão apresentar documentação relativa à equipe técnica mínima e qualificação Técnico Profissional, dentre eles dos engenheiros que possuam habilitação reconhecida perante o CREA, com certidões de acervo técnico

CAT- expedida pelo CREA de execução de serviços, cujos detentores sejam os profissionais indicados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando assim aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo desta licitação, à saber:

Para atendimento aos itens 8.5.1 e- Entrada de Energia, compatível com o item 10.1.4 da planilha, 8.5.1 f – Grupo Gerador compatível com o item 10.9.1, cujas atribuições são exclusivas de Engenheiros Eletricistas;

Para atendimento aos itens 8.5.1 g- Sistema de Climatização compatível com o item 15.1.1.4 da planilha (sistema VRF), e 8.5.1 j – Elevador compatível com o item 18.1 da planilha, cujas atribuições são de competência exclusiva dos Engenheiros Mecânicos.

Ocorre que todos os atestados apresentados pela TMK, estão registrados no CREA, em nome do engenheiro civil Luciano Prata Rodrigues, onde constam somente as atribuições do artigo 7, resolução 218/73, do CONFEA, **limitando suas atribuições somente as atividades de engenharia civil.**

Dessa forma, a capacitação técnico profissional referente a eventuais serviços e obras realizados por empresas de engenharia se restringem as atividades legalmente atribuídas aos profissionais pertencentes aos seus quadros técnicos, não podendo sob hipótese alguma, o reconhecimento de atividade cujos profissionais não estão aptos perante a lei, sob pena de caracterizar-se o exercício ilegal da profissão. Destaque-se ainda que, as Certidões de Acervo Técnico apresentadas dizem respeito somente as atividades de Engenharia Civil representadas pelas atribuições do engenheiro Luciano Prata Rodrigues.

Ainda em relação ao item 8.6 do edital, as parcelas de relevância descritas nos itens 8.6.2:

a) Preparo de ponto de aderência com adesivo à base de epóxi, compatível com o item 2.2.6 da planilha, mínimo 50% de 3.032,65m²;

b) Impermeabilização em membrana à base de resina termoplástica e cimentos aditivados com reforço em tela de poliéster, compatível com o item 15.1.2.5 da planilha, mínimo 50% de 6.739,22m²;

c) Forro em fibra mineral, revestido em látex, compatível com o item 15.1.3.4 da planilha, mínimo de 50% de 2.800,00m²;

Verifica-se que a empresa TMK não comprovou sua capacidade técnica operacional para atendimento destes itens.

d. TETO CONSTRUTORA S.A. REVISÃO DA HABILITAÇÃO.

A licitante TETO também apresentou documentação em desconformidade com o Edital e com a legislação vigente, devendo também ser inabilitada pelos motivos elencados abaixo:

Consta no item 8.5 do Edital que os licitantes deverão apresentar documentação relativa à equipe técnica mínima e qualificação Técnico Profissional, dentre eles dos engenheiros que possuam habilitação reconhecida perante o CREA, com certidões de acervo técnico CAT- expedida pelo CREA de execução de serviços, cujos detentores sejam os profissionais indicados, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando assim aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação, relativas às parcelas de maior relevância e valor significativo desta licitação, à saber:

Para atendimento aos itens 8.5.1 e- Entrada de Energia, compatível com o item 10.1.4 da planilha, 8.5.1 f – Grupo Gerador

compatível com o item 10.9.1, cujas atribuições são exclusivas de Engenheiros Eletricistas;

Para atendimento aos itens 8.5.1 g- Sistema de Climatização compatível com o item 15.1.1.4 da planilha (sistema VRF), e 8.5.1 j – Elevador compatível com o item 18.1 da planilha, cujas atribuições são de competência exclusiva dos Engenheiros Mecânicos.

Ocorre que todos os atestados apresentados pela TETO, estão registrados no CREA, em nome do engenheiro civil Michel Chedid Junior, onde constam somente as atribuições do artigo 7, resolução 218/73, do CONFEA, **limitando suas atribuições somente as atividades de engenharia civil.**

Dessa forma, a capacitação técnico profissional referente a eventuais serviços e obras realizados por empresas de engenharia se restringem as atividades legalmente atribuídas aos profissionais pertencentes aos seus quadros técnicos, não podendo sob hipótese alguma, o reconhecimento de atividade cujos profissionais não estão aptos perante a lei, sob pena de caracterizar-se o exercício ilegal da profissão. Destaque-se ainda que, as Certidões de Acervo Técnico apresentadas dizem respeito **somente as atividades de Engenharia Civil representadas pelas atribuições do engenheiro Michel Chedid Junior.**

Ainda em relação ao item 8.6 do edital, as parcelas de relevância descritas nos itens 8.6.2:

a) Preparo de ponto de aderência com adesivo à base de epóxi, compatível com o item 2.2.6 da planilha, mínimo 50% de 3.032,65m²;

b) Impermeabilização em membrana à base de resina termoplástica e cimentos aditivados com reforço em tela de poliéster, compatível com o item 15.1.2.5 da planilha, mínimo 50% de 6.739,22m²;

c) Forro em fibra mineral, revestido em látex, compatível com o item 15.1.3.4 da planilha, mínimo de 50% de 2.800,00m²;

Verifica-se que a empresa TETO não comprovou sua capacidade técnica operacional para atendimento destes itens.

Desta forma, considerando que as empresas TMK e TETO não apresentaram atestados de profissionais das áreas de engenharia elétrica e engenharia mecânica e não demonstraram possuir profissionais devidamente habilitados para atendimento as parcelas cuja responsabilidade é exclusiva de profissionais de engenharia elétrica (entrada de energia e grupo gerador) e engenharia mecânica (elevadores e ar condicionado vrf), e tampouco apresentaram anotação de responsabilidade técnica de profissionais devidamente qualificados para exercício e comprovação da execução dessas atividades, bem como deixaram de comprovar o atendimento as parcelas de relevância de suas qualificações técnico operacionais, devem ser declaradas inabilitadas em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

e. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO: NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES EM SEUS EXATOS TERMOS

O edita apresentou a relação de documentos que deveriam ser entregues para a habilitação das licitantes. Assim, as licitantes, ao se depararem com as exigências previstas, deveriam atender aos itens de maneira como proposto no edital.

Percebe-se que a licitante não analisou detalhadamente as disposições do edital no momento oportuno e deixou de apresentar a documentação exigida em sua íntegra.

É evidente que a **disponibilização de qualquer Edital pela Administração Pública é precedida por estudos detalhados e específicos acerca da matéria na qual o instrumento versa**. O estudo, por óbvio,

considera todos os possíveis riscos e garantias necessárias para resguardar o interesse público.

Ademais, não fossem suficientes as opções da Administração em criar garantias mais eficazes para os seus interesses, ainda resta evidente ser inviável o descumprimento de quaisquer disposições editalícias pelas licitantes.

Neste ponto cabe destacar a aplicabilidade do princípio da **vinculação ao instrumento convocatório**, expressamente disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93. O princípio, aplicável em todas as espécies de editais da Administração Pública, visa garantir segurança aos interessados, reforçando a ideia de que não serão surpreendidos com decisões contrárias ao instrumento.

Nesta linha é o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e os participantes do certame).

(...)

Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvadas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa.²

Corroborando, ainda, o ensinamento de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que **as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente**

² JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 84-85.

observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.³

Assim, após inserir exigências específicas no Edital, com adequado esclarecimento de todos os documentos necessários para a habilitação, não é possível que a Administração Pública deixe de exigir a comprovação de atendimento das parcelas de relevância.

Conforme exposto, a Administração estará sempre vinculada às disposições do edital convocatório. Ainda, o descumprimento das empresas TMK E TETO é evidente. Assim, não resta outra solução a não ser a decisão pelas suas inabilitações, vez que estas empresas não apresentaram documentação que atendessem os requisitos de habilitação em sua plenitude.

f. CONCLUSÃO

Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente recurso administrativo, com fulcro na lei 8.666/93 e no Item 14 do Edital de Licitação, com o acolhimento das razões expostas para que:

1. Reconsidere-se a decisão de inabilitação da SQUADRO, posto que a empresa demonstrou atender a capacidade técnica exigida em Edital;
2. Reconsidere-se a decisão de habilitação das empresas TMK E TETO, posto que as empresas deixaram de atender a diversas exigências de habilitação, conforme acima demonstrado;
3. Sendo julgado improcedente por Vossa Senhoria, solicita-se, desde logo, o encaminhamento do

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.

presente Recurso à apreciação da Autoridade Superior Competente, nos termos da legislação em vigor, para esgotamento da esfera Administrativa.

Nestes termos,

pede deferimento.

Curitiba/PR, 12 de março de 2024.



CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA
NELSON AUGUSTO RIBAS MANCINI
REPRESENTANTE LEGAL